



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

PROJETO DE LEI PMC Nº 24/2021
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL,

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS, E

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE, TURISMO.

PARECER CONJUNTO

Trata-se de pedido de apreciação de constitucionalidade e legalidade de projeto de Lei proposto pelo Excelentíssimo Prefeito, que "**Dispõe sobre a realização de processo seletivo simplificado de cadastro de reserva para contratação de agente administrativo e auxiliar administrativo, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público da rede municipal de ensino de Cariacica**".

No escopo do Desígnio, a proposição tem por finalidade atender a grande demanda das secretarias escolares, visto que no ano de 2020, 06 (seis) unidades de ensino estaduais foram municipalizadas, conforme Decreto nº 005/2020. Destaca também que ocorreram exonerações de auxiliares/agentes administrativos e falecimentos devido à COVID 19, reduzindo o número de servidores atuando nas secretarias das unidades de ensino da rede municipal de Cariacica, bem como, as últimas convocações realizadas do Concurso Público Edital 01/2016 não atenderam as demandas apresentadas, não suprimindo o quadro administrativo das escolas do Município.

Desta forma, a propositura visa a realização de Processo Seletivo Simplificado de Cadastro de Reserva para a contratação de Agente Administrativo (150 vagas) e Auxiliar Administrativo (50 vagas).

Destarte, que é avultoso destacarmos que é de competência do Chefe do Poder Executivo Municipal, a criação, extinção ou transformação de cargo da Administração, conforme descreve o artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica, que assim elucida:

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

IV – organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração;

No mesmo Diploma Legal, e proveniente elencar o artigo 90, inciso XII, que assim narra:



Art. 90 – Compte privativamente, ao Prefeito:

XII – decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei.

No que tange ao Desígnio em destaque, insta salientar que, mesmo em estado de calamidade, fica autorizado o Processo Seletivo em apreço, conforme a Lei Complementar N° 173, de 27 de Maio de 2020, em seu artigo 8º, inciso IV, que assim se encontra elencado:

Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;

A legislação municipal de Cariacica, através da lei nº 5.754/2017 corrobora o entendimento ora explanado, no que tange às contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Destarte, que, conforme fora explanado na justificativa da proposição, o processo seletivo simplificado de cadastro de reserva em análise, visa suprir carência do número de servidores, vez que no ano de 2020 ocorreram exonerações de auxiliares/agentes administrativos e falecimentos devido à COVID 19, reduzindo o número de servidores atuando nas secretarias das unidades de ensino da rede municipal de Cariacica, bem como, as últimas convocações realizadas do Concurso Público Edital 01/2016 não atenderam as demandas apresentadas, não suprimindo o quadro administrativo das escolas do Município. Assim, a proposta se enquadra na hipótese da ressalva do inciso IV, do artigo 8º da Lei Complementar nº 173, de 27 de Maio de 2020.

Seguindo, para tanto, ressalta-se que em observação à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/00, mormente o art. 16, que estabelece que quando da criação de despesas, o ordenador de despesas deverá apresentar a estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, o que fora devidamente anexado aos autos.





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Noutro sim, conforme fundamentação supramencionada, do ponto de vista formal e material, o projeto de Lei encaminhado à Câmara Municipal, por meio da mensagem de nº 031/2021, pelo chefe do Poder Executivo de Cariacica, está em consonância com as legislações vigentes e atende aos requisitos procedimentais normatizados.

Por fim estas Comissões habilitas para emitirem o Parecer em epigrafe, e estando devidamente englobadas, como rege a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após questionamentos e reflexões, **opinam pela constitucionalidade o Desígnio em foco**, assimilando não haver qualquer óbice para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santório em 18 de maio de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

EDGAR DOS ESPORTES
RELATOR C.F.O.

VEREADOR LEO DO IAPI
RELATOR C.P.M.A.

Na forma do artigo 91, § 2º, da Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS

VEREADOR BROINHA
PRESIDENTE C.F.O.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.F.O.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E TURISMO

VEREADOR JUQUINHA
PRESIDENTE C.E.S.T.

VEREADOR PRETO
SECRETARIO C.E.S.T.

